



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047955-38.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARTIN SIROIT, é embargada ILSILANE FRAGA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Nona Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1047955-38.2022.8.26.0002/50000

Embargante: Martin Siroit

Embargada: Ilsilane Fraga Ferreira

Comarca: São Paulo SP - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrada: Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 6.477

Embargos de declaração - Embargos do autor, apelado -

Alegação de omissão - Ausência do vício indicado no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade - Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração - Inaplicabilidade da multa do artigo 1.026, §2º, do CPC -

Embargos rejeitados.

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, apelado¹, em face de v. acórdão proferido por esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria², que deu parcial provimento ao apelo, da ora, embargada.

A parte embargante sustentou omissão do v. acórdão por deixar de enfrentar cláusulas do acordo de dissolução de união estável homologado judicialmente, o qual previa a cobrança de aluguéis após determinado prazo. Prequestiona a matéria suscitada. **Requeru o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, sanando-se o vício apontado.**

Manifestação da embargada, pugnando pela imposição da multa prevista no no artigo 1.026, §2º, do CPC. (fls. 74/78).

É o relatório.

¹ Fls. 36/45 do incidente 50000

² Fls. 453/461 do processo principal

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.**⁴

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

Com efeito, pela exposição de motivos trazida no presente recurso, **a sugestão de omissão não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado,**

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

pretendendo o embargante, na verdade, o reexame da causa. Incabíveis os embargos para tal finalidade.

Outrossim, os fundamentos utilizados por esta relatoria emanam de sua convicção, em consonância com o colegiado desta Colenda Nona Câmara de Direito Privado, de acordo com o que se pode depreender dos autos, **observando-se que foram analisados todos os elementos suficientes e necessários ao deslinde da questão, não sendo a relatoria obrigada a se ater a todos os fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.**

Com efeito, esta Colenda Câmara entendeu pela afastamento da indenização proporcional ao aluguel presumido, independentemente de acordo ajustado pelas partes, em razão do imóvel servir de moradia da prole comum do ex-casal.

Tal circunstância, conforme consignado no aresto, afasta o arbitramento de aluguéis, haja vista que não há uso exclusivo do bem nem enriquecimento sem causa do cônjuge que nele reside.

Dessa forma, discordando do entendimento esposado pela Colenda Turma Julgadora, caberá à embargante buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie, posto que inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão.

Cediço que, o efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça⁵:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)

Por fim, não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso do embargante pela sua oposição, não é o caso de imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

3. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não

⁵ STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

demanda qualquer esclarecimento.

4. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

5. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora